



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 341/2016

Recebido em 12 de 02 de 2016

Prazo para ser em 15 de 02 de 2016

Recebido por [assinatura]

[assinatura] 12/02

MENSAGEM Nº 010/2016.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 12 fevereiro de 2016.

Ibiúna, 15/02/16

SENHOR PRESIDENTE:

[assinatura]
Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

O estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, tem por objetivo promover a rotatividade das vagas de estacionamento existentes, racionalizando o uso do solo em áreas adensadas, disciplinando o espaço urbano e permitindo maior oferta de estacionamento, como objetivo primário.

Com isto, fomenta-se a própria atividade comercial em tais regiões, além de constituir fonte de receita para custeio e aplicação de forma exclusiva no trânsito de nosso município – esta, com o objetivo secundário.

A legislação atualmente existente em nosso município, além de desatualizada, não traz conteúdo conforme a Constituição Federal vigente, além de destoar do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, o CONTRAN.

Bem por isto, urge a aprovação da presente lei, equiparando a nossa cidade aos demais municípios da federação.

Sendo o que tínhamos, solicitamos que o projeto seja apreciado e votado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º do art.45, dada a relevância do tema.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 12/02/2016

[assinatura]
Sec. Administrativa

16.30 MS

[assinatura]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando a protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

PAULO KENJI SASAKI.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

341/2016

PROJETO DE LEI Nº 010. DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

“Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei cria o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Parágrafo Único- As áreas destinadas à implantação do estacionamento rotativo pago – Zona Azul – serão delimitadas por sinalização regulamentadora, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art.2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a cobrar tarifa monetária pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art.3º- Estarão isentos do pagamento da tarifa monetária pela utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul:

I- Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, quando devidamente identificados;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

05

II- Os veículos de transportes públicos e os veículos de carga quando estacionados nos locais e horários a eles destinados, nos termos da legislação vigente;

III- Os táxis, quando estacionados nos locais a eles destinados;

IV- Os veículos de emergência e os de utilidade pública, quando em serviço, conforme disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Parágrafo Único- As motocicletas terão o valor da tarifa correspondente a 50% (cinquenta por cento) ao valor fixado para os veículos.

Art.4º- O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, criado por esta Lei, poderá ser explorado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de outorga por concessão onerosa, mediante concorrência pública.

§1º- No caso de exploração direta pelo Poder Executivo Municipal, o órgão de trânsito municipal será o responsável pelo gerenciamento e controle do sistema, pela implantação e manutenção da sinalização regulamentadora, pela exploração e fiscalização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago – Zona Azul nas vias e logradouros públicos do Município.

§2º- No caso de concessão onerosa, no edital de concorrência e no contrato a ser firmado com o licitante vencedor, deverão ser previstas, dentre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, as seguintes cláusulas:

I- Prazo de concessão de, no máximo, 10 (dez) anos, permitindo a sua prorrogação por prazo estabelecido a critério do Poder Executivo Municipal, desde que não superior ao prazo inicial;

II- Obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como do material necessário à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III- Obrigação do concessionário de implantar e manter a sinalização regulamentadora nas áreas das vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística

AS



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

de Ibiúna definidas para implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul;

IV- Auferir como receita de concessão o preço fixado pelo Poder Executivo Municipal para utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;

V- Obrigação do recolhimento para a Administração Municipal da outorga de concessão do serviço, conforme disposto nesta Lei;

VI- Os reparos necessários à instalação do serviço de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, nas vias e logradouros públicos integrantes do sistema, ficarão às expensas do concessionário do serviço;

VII- Obrigação do concessionário de instalar, no Município da Estância Turística de Ibiúna, escritório para administração do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul e para atendimento ao público.

Art.5º- Para utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul será realizada a comercialização dos cartões ou tíquetes de estacionamento, diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou pelo concessionário, no caso de concessão onerosa resultante de processo licitatório.

§1º- Quando do uso de cartões de estacionamento, o usuário tem por dever o seu correto preenchimento, em conformidade com as instruções contidas no verso do mesmo.

§2º- A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não o desobriga do uso do cartão ou tíquete de estacionamento.

§3º- Em caso de concessão onerosa, o Poder Executivo Municipal terá o direito de perceber, do concessionário, um percentual da receita total bruta mensal oriunda da comercialização dos cartões ou tíquetes de estacionamento, cujo valor mínimo deverá ser definido no Edital do processo licitatório.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.6º- Nas áreas destinadas à implantação do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser disponibilizadas vagas específicas para os veículos de portadores de necessidades especiais, idosos e motocicletas em quantidade adequada e devidamente dimensionada pelo órgão de trânsito municipal e obedecendo aos critérios estabelecidos pelas Resoluções nºs 303/08 e 304/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§1º- Os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos, para garantir o direito de utilização das vagas específicas referidas no *caput* deste artigo deverão estar devidamente identificados.

§2º- As vagas referidas no *caput* deste artigo deverão ser posicionadas em locais estratégicos de modo a facilitar a sua utilização pelos portadores de necessidades especiais e idosos.

§3º- A garantia de reserva das vagas para os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos não isenta do pagamento da tarifa de utilização da vaga.

Art.7º- O órgão de trânsito do Município, por intermédio dos agentes de trânsito municipais, fiscalizará a operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo Único- Para execução do determinado no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênio com outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Art.8º- Os usuários que infringirem as normas de utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul do Município da Estância Turística de Ibiúna ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e na legislação de trânsito em vigor, recebendo notificação intitulada “Aviso de Irregularidade”.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§1º- O usuário notificado por meio de “Aviso de Irregularidade” poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, proceder à regularização perante o operador do sistema, com o pagamento da “Tarifa de Pós-Utilização”.

§2º- Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, sem a devida regularização, será o “Aviso de Irregularidade” convertido em multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII, estando o infrator sujeito às demais penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito em vigor.

§3º- Caberá ao órgão de trânsito municipal a lavratura dos autos de infração e a arrecadação das multas provenientes do não cumprimento das normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago no município.

Art.9º- Todo o processo do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, desde a implantação até a sua operacionalização, será supervisionado pelo órgão de trânsito do Município, com o objetivo de:

I- Verificar a perfeita utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul por parte dos usuários;

II- Fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e por esta Lei, em especial ao cumprimento às regras definidas para o sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul;

III- Fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

Art.10- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar, por Decreto, as condições específicas para exploração e operação do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna, tais como: tarifas de utilização das vagas, áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago – Zona Azul, horário de funcionamento, período de permanência contínua na mesma vaga, limites de dimensão e capacidade de carga dos veículos que poderão utilizar o estacionamento rotativo, tarifa de pós-utilização, entre outros critérios.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§1º- O tempo máximo de permanência na mesma vaga deverá constar nas placas de sinalização de regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado este tempo.

§2º- Os valores das tarifas de utilização e de pós-utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser reajustados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, desde que devidamente justificados em planilha de custos, de forma a manter o equilíbrio financeiro do sistema.

Art.11- A utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul para uso excepcional, tais como, a colocação de coletores de lixo e/ou entulhos ou com outro uso que impossibilite o estacionamento dos veículos nas vagas será passível de cobrança, cujo valor será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º- A utilização de vagas para uso excepcional referida no *caput* deste artigo deverá ser solicitada, por requerimento, junto ao órgão de trânsito do município, onde deverá constar o número de vagas a serem utilizadas e o tempo de utilização.

§2º- Quando do uso de coletores, os mesmos deverão possuir codificação de controle que deverá ser aposta no formulário de requerimento de utilização da vaga de estacionamento rotativo.

§3º- A utilização da vaga para uso excepcional, sem a devida autorização do órgão de trânsito municipal ou com a autorização vencida, será passível de penalidade prevista na legislação de regência aplicável.

Art.12- O sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, quando concedido em caráter oneroso, deverá ser implantado por meio de controle automático e informatizado, com a utilização de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento (parquímetros) e/ou outros meios eletrônicos que permitam a imediata informação sobre as movimentações financeiras executadas, garantindo total



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

controle da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

§1º- O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, duas formas de pagamento.

§2º- Os serviços de orientação aos usuários, venda e disponibilização dos meios de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser prestados pela concessionária ou pelo órgão de trânsito municipal.

Art.13- Toda a receita proveniente da operação do estacionamento rotativo pago – Zona Azul, seja por exploração direta ou concessão onerosa, arrecadada pelo órgão de trânsito do município deverá ser aplicada para a melhoria da gestão do trânsito no município.

Parágrafo Único- No caso específico da receita das multas provenientes do não cumprimento nas normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverá ser aplicada em conformidade com o disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 191/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art.14- O Poder Executivo Municipal fica autorizado, por intermédio, do órgão de trânsito municipal, a implantar o sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, em trechos, devidamente sinalizados, nas vias e logradouros públicos do Município.

§1º- As áreas integrantes do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser devidamente sinalizados nos padrões exigidos pelo órgão de trânsito municipal e em conformidade com a legislação de trânsito em vigor.

§2º- Nas áreas referidas no *caput* deste artigo para o Serviço de Estacionamento Rotativo – Zona Azul só poderá haver inclusão ou exclusão de vagas, após análise técnica do órgão de trânsito municipal e da garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do sistema.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§3º- As vias e logradouros públicos do município, incluídas ou excluídas da área do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser definidos pelo órgão de trânsito do Município.

Art.15- Ao Poder Executivo Municipal ou à Concessionária não caberá responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais destinados ao sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul.

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 08 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 14 de dezembro de 2015 o Projeto de Lei nº. 316/2015 que "Altera a Lei Complementar nº. 10/2005 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 12 de fevereiro de 2016 o Projeto de Lei nº. 340/2016 que "Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e da outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 12 de fevereiro de 2016 o Projeto de Lei nº. 341/2016 que "Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando a necessária alteração da Lei Complementar nº. 10, de 02 de fevereiro de 2005 que trata da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, com a criação na Secretaria Municipal de Governo – SG, a Administração Regional do Bairro Colégio, para um melhor atendimento e acesso da população da localidade aos serviços públicos municipais;

Considerando a necessidade do município adotar medidas para evitar a proliferação dos mosquitos "Aedes Aegypti" e "Aedes Albopictus" reduzindo-se a incidência da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, e evitar a letalidade por febre hemorrágica;

Considerando a necessidade de promover a rotatividade das vagas de estacionamento existentes, racionalizando o uso do solo em áreas adensadas, disciplinando o espaço urbano e permitindo maior oferta de estacionamento;

Considerando a urgência na deliberação da proposições conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 316/2015, 340 e 341/2016 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo o Projeto de Lei nº. 316/2015 em primeira discussão e votação, e os Projetos de Leis nºs. 340 e 341/2016 em discussão e votação única.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Israel de Castro
Vereador

LEÔNCIO RIBEIRO
LIDER DO PDT

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Paulinho Sasaki (PTB)
Presidente da Câmara
Apoia e assina esta
proposição

SDB

Aline B. A. de Moraes
Vereadora
2013 - 2016

Dr. Rodrigo de Lima
VEREADOR -

Rozil Ap. D. S. Machado
Rozila Farmácia

ODIR BASTOS
Lider PSC

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

Projeto 341 e
16/02/2016



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 341/2016

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 12 de fevereiro de 2016, o Projeto de Lei nº. 341/2016 que “Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois tem o objetivo de criar o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do município da Estância Turística de Ibiúna, com a delimitação por sinalização regulamentadora em conformidade com o CONTRAN, autorizando a cobrança de tarifa pela utilização do sistema, estabelecendo os casos de isenção, exploração direta pelo município ou outorga por concessão onerosa mediante concorrência pública com prazo de no máximo dez anos permitindo a sua prorrogação a critério do Executivo, com disponibilização de vagas para portadores de necessidades especiais, idosos e motocicletas em quantidade adequada, penalidades pela infringência de acordo com esta lei e legislação de trânsito em vigor, regulamentação por Decreto do Executivo das condições específicas para exploração e operação do sistema, sinalização nos padrões exigidos pelos órgãos de trânsito, e definição das vias e logradouros públicos que farão parte do sistema de estacionamento rotativo, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, sendo que o artigo 13 e seu parágrafo único da proposição estabelece como será a utilização das receitas provenientes da operação do sistema.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas exara parecer pela tramitação normal, pois existe a necessidade de promover a rotatividade das vagas de estacionamento existentes, racionalizando o uso do solo em áreas adensadas, disciplinando o espaço urbano e permitindo maior oferta de estacionamento a população usuária do sistema.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 16 DE
FEVEREIRO DE 2016.**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

Parecer ao Projeto de Lei nº. 341/2016 – fls. 02

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ISRAEL DE CASTRO
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO

DALBERON ARRAIS MATIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

ODIR VIEIRA BASTOS
MEMBRO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS**

PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251/2016

"Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei cria o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Parágrafo Único – As áreas destinadas à implantação do estacionamento rotativo pago – Zona Azul – serão delimitadas por sinalização regulamentadora, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a cobrar tarifa monetária pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 3º - Estarão isentos do pagamento da tarifa monetária pela utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul:

I – Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, quando devidamente identificados;

II – Os veículos de transportes públicos e os veículos de carga quando estacionados nos locais e horários a eles destinados, nos termos da legislação vigente;

III – Os táxis, quando estacionados nos locais a eles destinados;

Segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 251/2016 – fls. 02

IV – Os veículos de emergência e os de utilidade pública, quando em serviço, conforme disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 da Lei Federal nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – As motocicletas terão o valor da tarifa correspondente a 50% (cinquenta por cento) ao valor fixado para os veículos.

Art. 4º - O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, criado por esta Lei, poderá ser explorado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de outorga por concessão onerosa, mediante concorrência pública.

§ 1º - No caso de exploração direta pelo Poder Executivo Municipal, o órgão de trânsito municipal será o responsável pelo gerenciamento e controle do sistema, pela implantação e manutenção da sinalização regulamentadora, pela exploração e fiscalização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago – Zona Azul nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 2º - No caso de concessão onerosa, no edital de concorrência e no contrato a ser firmado com o licitante vencedor, deverão ser previstas, dentre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, as seguintes cláusulas:

I – Prazo de concessão de, no máximo, 10 (dez) anos, permitindo a sua prorrogação por prazo estabelecido a critério do Poder Executivo Municipal, desde que não superior ao prazo inicial;

II – Obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como do material necessário à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III – Obrigação do concessionário de implantar e manter a sinalização regulamentadora nas áreas das vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna definidas para implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul;

Segue fls. 03



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 251/2016 – fls. 03

IV – Auferir como receita de concessão o preço fixado pelo Poder Executivo Municipal para utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;

V – Obrigação do recolhimento para a Administração Municipal da outorga de concessão do serviço, conforme disposto nesta Lei;

VI – Os reparos necessários à instalação do serviço de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, nas vias e logradouros públicos integrantes do sistema, ficarão às expensas do concessionário do serviço;

VII – Obrigação do concessionário de instalar, no Município da Estância Turística de Ibiúna, escritório para administração do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul e para atendimento ao público.

Art. 5º - Para utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul será realizada a comercialização dos cartões ou tíquetes de estacionamento, diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou pelo concessionário, no caso de concessão onerosa resultante de processo licitatório.

§ 1º - Quando do uso de cartões de estacionamento, o usuário tem por dever o seu correto preenchimento, em conformidade com as instruções contidas no verso do mesmo.

§ 2º - A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não o desobriga do uso do cartão ou tíquete de estacionamento.

§ 3º - Em caso de concessão onerosa, o Poder Executivo Municipal terá o direito de perceber, do concessionário, um percentual da receita total bruta mensal oriunda da comercialização dos cartões ou tíquetes de estacionamento, cujo valor mínimo deverá ser definido no Edital do processo licitatório.

Art. 6º - Nas áreas destinadas à implantação do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser disponibilizadas vagas específicas para os veículos de portadores de necessidades especiais, idosos e motocicletas em quantidade adequada e devidamente dimensionada pelo órgão de trânsito municipal e obedecendo aos critérios estabelecidos pelas Resoluções nºs 303/08 e 304/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Segue fls. 04



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 251/2016 – fls. 04

§ 1º - Os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos, para garantir o direito de utilização das vagas específicas referidas no *caput* deste artigo deverão estar devidamente identificados.

§ 2º - As vagas referidas no *caput* deste artigo deverão ser posicionadas em locais estratégicos de modo a facilitar a sua utilização pelos portadores de necessidades especiais e idosos.

§ 3º - A garantia de reserva das vagas para os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos não isenta o pagamento de tarifa de utilização da vaga.

Art. 7º - O órgão de trânsito do Município, por intermédio dos agentes de trânsito municipais, fiscalizará a operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único – Para execução do determinado no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênio com outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Art. 8º - Os usuários que infringirem as normas de utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul do Município da Estância Turística de Ibiúna ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e na legislação de trânsito em vigor, recebendo notificação intitulada “Aviso de Irregularidade”.

§ 1º - O usuário notificado por meio de “Aviso de Irregularidade” poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, proceder à regularização perante o operador do sistema, com o pagamento da “Tarifa de Pós-Utilização”.

§ 2º - Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, sem a devida regularização, será o “Aviso de Irregularidade” convertido em multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII, estando o infrator sujeito às demais penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito em vigor.

Segue fls. 05



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 251/2016 – fls. 05

§ 3º - Caberá ao órgão de trânsito municipal a lavratura dos autos de infração e a arrecadação das multas provenientes do não cumprimento das normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago no município.

Art. 9º - Todo o processo do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, desde a implantação até a sua operacionalização, será supervisionada pelo órgão de trânsito do Município, com o objetivo de:

I – Verificar a perfeita utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul por parte dos usuários;

II – Fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e por esta Lei, em especial ao cumprimento às regras definidas para o sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul;

III – Fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

Art. 10 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar, por Decreto, as condições específicas para exploração e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna, tais como: tarifas de utilização das vagas, áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago – Zona Azul, horário de funcionamento, período de permanência contínua na mesma vaga, limites de dimensão e capacidade de carga dos veículos que poderão utilizar o estacionamento rotativo, tarifa de pós-utilização, entre outros critérios.

§ 1º - O tempo máximo de permanência na mesma vaga deverá constar nas placas de sinalização de regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, sendo obrigatório a retirada do veículo quando expirado este tempo.

§ 2º - Os valores das tarifas de utilização e de pós-utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser reajustados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, desde que devidamente justificados em planilha de custos, de forma a manter o equilíbrio financeiro do sistema.

Segue fls. 06



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 251/2016 – fls. 06

Art. 11 – A utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul para uso excepcional, tais como, a colocação de coletores de lixo e/ou entulhos ou com outro uso que impossibilite o estacionamento de veículos nas vagas será passível de cobrança, cujo valor será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A utilização de vagas para uso excepcional referida no *caput* deste artigo deverá ser solicitada, por requerimento, junto ao órgão de trânsito do município, onde deverá constar o número de vagas a serem utilizadas e o tempo de utilização.

§ 2º - Quando do uso de coletores, os mesmos deverão possuir codificação de controle que deverá ser aposta no formulário de requerimento de utilização da vaga de estacionamento rotativo.

§ 3º - A utilização da vaga para uso excepcional, sem a devida autorização do órgão de trânsito municipal ou com a autorização vencida, será passível de penalidade prevista na legislação de regência aplicável.

Art. 12 – O sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, quando concedido em caráter oneroso, deverá ser implantado por meio de controle automático e informatizado, com a utilização de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento (parquímetros) e/ou outros meios eletrônicos que permitam a imediata informação sobre as movimentações financeiras executadas, garantindo total controle da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, duas formas de pagamento.

§ 2º - Os serviços de orientação aos usuários, venda e disponibilização dos meios de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser prestados pela concessionária ou pelo órgão de trânsito municipal.

Segue fls. 07



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 251/2016 – fls. 07

Art. 13 – Toda a receita proveniente da operação do estacionamento rotativo pago – Zona Azul, seja por exploração direta ou concessão onerosa, arrecadada pelo órgão de trânsito do município deverá ser aplicada para a melhoria da gestão do trânsito no município.

Parágrafo Único – No caso específico da receita das multas provenientes do não cumprimento nas normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverá ser aplicada em conformidade com o disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 191/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado, por intermédio, do órgão de trânsito municipal, a implantar o sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, em trechos, devidamente sinalizados, nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º - As áreas integrantes do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser devidamente sinalizados nos padrões exigidos pelo órgão de trânsito municipal e em conformidade com a legislação de trânsito em vigor.

§ 2º - Nas áreas referidas no *caput* deste artigo para o Serviço de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul só poder haver inclusão ou exclusão de vagas, após análise técnica do órgão de trânsito municipal e da garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do sistema.

§ 3º - As vias e logradouros públicos do Município, incluídas ou excluídas da área do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser definidos pelo órgão de trânsito do Município.

Art. 15 – Ao Poder Executivo Municipal ou à Concessionária não caberá responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais destinados ao sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul.

Segue fls. 08



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

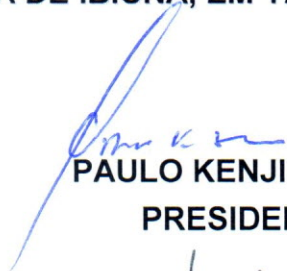
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 251/2016 – fls. 08

22

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 08 de dezembro de 2015.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2016.**


PAULO KENJI SASAKI
PRESIDENTE


ALINE BORGES ALVES DE MORAES
1ª SECRETÁRIA


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
2º SECRETARIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 30/2016

Ibiúna, 17 de fevereiro de 2016.

23

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 251/2016**, referente ao Projeto de Lei nº. 010, nesta Casa tramitou com o nº. 341/2016, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 16 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 19/02/16
Horário: _____
Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 341/2016 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 12 de fevereiro de 2016, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2016, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 341/2016 recebeu no início da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2016 o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação. Colocado em votação nominal na mesma Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por doze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Roberto Marques Junior e Pedro Luiz Ferreira, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 341/2016 foi aprovado por onze votos favoráveis e quatro contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Roberto Marques Junior, Luiz Carlos de Carvalho e Pedro Luiz Ferreira.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 341/2016 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 251/2016 encaminhado através do Ofício GPC nº. 30/2016, de 17 de fevereiro de 2016.

Ibiúna, 19 de fevereiro de 2016.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo